



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000837/2003-67
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.873 – 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO
VALE DO PARAIBA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 2001

Ementa:

CARF.REGIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

(...)

11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 52865. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 09/12/2009).

Recurso Especial do Procurador Provido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, recurso provido. Vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva, Moises Giacomelli Nunes da Silva (suplente convocado) e Valmir Sandri. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Irá apresentar declaração de voto o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, sendo substituído pela Conselheira Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Karem Jureidini Dias, sendo substituída pelo Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado) e Susy Gomes Hoffmann, sendo substituída pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

(Assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Declaração de Voto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado), Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com o acórdão proferido que deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, nos seguintes termos:

“CSLL. COOPERATIVAS.

Os valores oriundos da prática de atividades regulares das cooperativas, os atos eminentemente cooperativos, estão fora do campo de incidência da CSLL, sujeitando-se à exação os resultados positivos (lucros) obtidos em operações com não associados, os chamados atos não cooperativos.”

O recurso especial apresentado pela Fazenda foi admitido pelo despacho de admissibilidade, nos autos, com o seguinte paradigma:

“Ementa: IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA - Se a contabilidade da sociedade cooperativa não segregou contabilmente o resultado dos atos cooperativos de

atos não cooperativos, bem como, não permite distinguir as receitas segundo sua origem, submete-se às mesmas regras de tributação a que se obrigam as demais pessoas jurídicas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - PIS - COFINS - IRRF - A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplicase, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS SELIC - Matéria que não mais comporta questionamento nesta esfera administrativa, tendo em vista a Súmula 1º. CC no. 4.

Recurso Voluntário Negado."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

Trata-se de um caso direto da aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno deste Egrégio Conselho, que assim dispõe:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Senão, vejamos:

O RESP no. 52865, da relatoria do sr. Ministro Luiz Fux (Julgamento ocorrido em 09/12/2009), assim dispôs:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO."

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).

4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, *caput*, da Lei 5.764/71).

5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares."

*Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social'."***6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que;**

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a *mens legislatoris* de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, *ex vi* do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 52865. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 09/12/2009).

O caso ora em análise se enquadra exatamente na situação prevista na referida súmula.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria sumulada, conheço do recurso especial, sem maiores delongas, e dou-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Segundo consta do item 1 do termo de verificação fiscal, à fl. 180 da numeração digitalizada, a autuada é “uma sociedade cooperativa de crédito que tem por objeto fomentar recursos financeiros e prestar serviços aos seus associados. Rege-se pelas disposições da Lei n° 5.764/71 e da Lei n° 4.595/64, uma vez que é considerada instituição financeira”, valores estes contabilizados na conta n° 715.40.10.000 - Receita de Aplicação Financeira e declarados nas declarações IRPJ.

Após fazer referência ao conceito de atos cooperativos, de que trata o artigo 79 da Lei das Cooperativas, a autoridade fiscal conclui que as aplicações financeiras efetuadas pela contribuinte junto ao sistema bancário não integrante do sistema cooperativo, não se caracterizam como atos cooperativos, devendo integrar a base de cálculo do IRPJ, cujo auto de infração, correspondente aos anos-calendário 1998 a 2001, notificado em 13/03/2003, consta à fl. 184 e seguintes (ver itens 3 e 8 do TFV – fl. 180 e 181).

Apresentada impugnação, a DRJ manteve o lançamento, decisão esta que foi atacada pelo recurso de fls. 350 e seguintes, julgado pela Egrégia Primeira Turma da Terceira Câmara que, de forma unânime, deu provimento ao recurso, com base no seguinte fundamentos:

“Ora se estamos diante de uma Cooperativa de Crédito, a realização de aplicações financeiras, empréstimos, captação de recursos, além de outros tipos de movimentação financeira, em benefício de seus associados, configura ato cooperativo, não havendo que se falar em fato impositivo de IRPJ.

Aliás, esse é o entendimento do Banco Central do Brasil — BACEN, autarquia federal fiscalizadora das atividades das cooperativas de crédito, já que no artigo 35 da Resolução n° 3.589/2010 essas atividades constam expressamente como permitidas pela regulamentação.

Cientificada do acórdão em 03/06/2011 (fl. 910), a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma tempestiva, apresentou o recurso de fls. 913 e seguintes, alegando que o acórdão recorrido é divergente em relação ao acórdão CSRF/01-05.348, de 05/12/2005, decidido por maioria de votos, com a seguinte ementa:

Ementa:

COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda.

Recurso especial negado.”

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2015

por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SAN

TOS, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 927, sendo que a contribuinte foi intimada para apresentar contrarrazões (fls. 933/934), deixando de fazê-lo.

É o relatório, passo a examinar o mérito.

Na esteira dos fundamentos do despacho de admissibilidade de fls. 927, o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Para compreensão das razões pelas quais o legislador constituinte de 1988 deu tratamento diferenciado ao ato cooperativo necessário que se compreenda a origem deste fenômeno surgido na Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra do século XVIII, época em que a mão-de-obra perdeu grande poder de troca. Os baixos salários e a longa jornada de trabalho trouxeram muitas dificuldades socioeconômicas para a população. Diante desta crise surgiram, entre a classe operária, lideranças que criaram associações de caráter assistencial, no entanto, a experiência não teve resultado positivo.

A partir dessa experiência inicial os trabalhadores buscaram novas formas de superar as dificuldades que assolavam a população frente ao severo capitalismo que avançava a cada dia. Surgiu então, a idéia de criar uma organização formal chamada de cooperativa, onde regras, normas e princípios próprios seriam praticados com o intuito de respeitar os valores do ser humano.

No que diz respeito às cooperativas de Crédito, no Brasil, surgiram em 1902 no Rio Grande do Sul, por iniciativa do padre suíço Theodor Amstadt. Já as cooperativas rurais tomaram impulso a partir de 1906 naquela região, fundadas geralmente por imigrantes de origem alemã e italiana, que trouxeram de seus países a cultura do trabalho associativo e a experiência de atividades familiares comunitárias, que os motivaram a organizar-se em cooperativas.

Disto isto, é possível compreender o ato cooperativo como aquele que tem por objetivo a ajuda mútua entre os seus associados. Na verdade, são pessoas que se unem para superarem determinadas dificuldades ou atingirem certo objetivo.

Quando um associado alcança seu dinheiro à Cooperativa, tem-se a nítida prática de ato entre o associado e a Cooperativa. O mesmo ocorre quando a Cooperativa pega o dinheiro que recebeu e empresta a outro associado. Visto por esta ótica restritiva, quando a Cooperativa usar o dinheiro que não conseguiu emprestar, ou as sobras de que dispõe, e depositar no mercado financeiro, recebendo juros, tal ato não se encaixa no conceito de ato cooperativo de que trata o artigo 79, da Lei das Cooperativas, a seguir transcrito:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Na mesma linha do entendimento acima indicado, tem-se a Súmula 262 do STJ, a seguir transcrita:

Súmula 262. Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Em síntese, se considerarmos que desde 2002 a matéria encontra-se sumulada pelo STJ, o presente julgamento não teria razão para maiores controvérsias. Contudo, conforme

destacarei a seguir, o próprio STJ que destaca que o disposto na Súmula 262 não se aplica às cooperativas de crédito.

Em época de desvalorização da moeda e de elevação dos preços, qualquer procedimento que vedasse a aplicação das sobras financeiras, visando manter o poder aquisitivo, ainda que para isto seja necessário incluir juros, por linhas transversas, inviabilizaria toda e qualquer funcionamento das Cooperativa de Crédito.

Assim, ao que me parece, foi com base nesta realidade e nos princípios que norteiam o cooperativismo que a Primeira Seção do STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, pacificou o entendimento de que "toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo".

Eis a ementa do mencionado acórdão, que sedimentou a orientação daquela Corte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71.

1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos.

2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS.

3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71).

4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.

5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados.

6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS.

7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo.

8. *Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.*

9. *Recurso especial provido.*

(REsp 591298/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 136, grifos no original).

Dos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.126 - SC RESP 717.126 - SC, julgado em 15/04/2010, que também faz referência ao julgado acima, transcrevo a ementa, no que interessa ao mérito deste processo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.*

2. *A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.*

3. *Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.*

4. *Acréscase que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.*

....

(EDcl no AgRg no AgRg no Recurso Especial Nº 717.126 - SC. Rel. Min. Herman Benjamin. Jul. 15/04/2010)

Por sua vez, o acórdão que gerou os embargos de declaração acima indicados, destaca que "da conjugação dos entendimentos jurisprudenciais em referência denota-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre incidência do imposto de renda. Mister se faz salientar que nenhum dos precedentes que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ analisou a situação

específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios de seus associados.”

Pelo que pude verificar da pesquisa feita junto ao STJ, a uniformização da jurisprudência teve como marco inicial o julgamento do AgRg no REsp 749345/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, julgado em 28/08/2005, de onde transcrevo os seguintes pontos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. MP Nº 1.858-9 (ATUAL MP Nº 2.158-35/2001). LC Nº 70/91. LEIS Nº 9.718/98 E 5.764/71. ATOS COOPERATIVOS, VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA, INCLUSIVE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 30 DA LEI Nº 11.051/2004. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO MAIS ABRANGENTE. PRECEDENTES.

3. Este Relator, com base em vasta e pacífica jurisprudência do STJ, vinha entendendo que:

- a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas. A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados. A isenção tributária decorre expressamente de lei, não suportando interpretação extensiva, salvo situações excepcionais;

- a LC nº 70/91, em seu art. 6º, I, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades cooperativas, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no aludido artigo, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades cooperativas. Outra condição não foi considerada pela referida LC para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não do tributo. A LC não faz tal exigência, não cabendo ao intérprete criá-la. A revogação da isenção pela MP nº 1.858-9 fere o princípio da hierarquia das leis. Tal revogação só poderia ser veiculada por outra lei complementar. A isenção da COFINS é, exclusiva e unicamente, sobre os atos vinculados à atividade básica da cooperativa.

4. No entanto, no julgamento dos REsp's nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:

(...omiss)

5. O objeto social de uma cooperativa de crédito consiste na movimentação financeira da cooperativa para e em benefício de seus

associados, acultando-se a estes o acesso a melhores condições de crédito. Tais sociedades, atuando em prol de seus associados, objetivam se libertar do jugo do sistema bancário tradicional, que tem no lucro seu fim primeiro, com a cobrança de juros e tarifas altíssimas, aparecendo o dinheiro em todas as etapas de suas operações. O ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos.

....

7. Não há incidência de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, e na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras.

8. Agravo regimental provido para revogar a decisão de fl. 581. Na sequência, dá-se provimento ao recurso especial.

Na jurisprudência mais recente localizei o REsp 1096478/MG, com entendimento de que a isenção que a Lei Complementar nº 70, de 1991, concedeu em, em relação à COFINS, aos atos cooperativos próprios foi revogada pelo art. 23, II, *a*, da Medida Provisória 1.858-6, de 29.06.99. Neste sentido, a íntegra da ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 70/1991. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 23, II, DA MP 1.858-6/99.

1. A controvérsia resume-se em definir se é válida a isenção da COFINS conferida aos atos cooperativos típicos pelo art. 6º, I, da LC 70/91 em face da revogação expressa perpetrada pelo art. 23, II, "a", da MP 1.858-6/1999.

2. A Primeira Seção, ao julgar a AR 4.202/RS, por unanimidade, rescindiu acórdão da Segunda Turma, por entender que não se pode deixar de aplicar a norma contida no art. 23, II, da MP 1.858-6/1999 (atual MP 2.158-35/2001), que expressamente revogou a isenção conferida pelo art. 6º, I, da LC 70/1991, sem, para tanto, declarar sua inconstitucionalidade.

3. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial dos contribuintes não provido. (REsp 1096478/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011).

Da pesquisa realizada, constatei o entendimento da Terceira Turma do STJ, com competência para julgar direito privado, com posicionamento de que, para efeitos do Código de Defesa do Consumidor as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor - Sumula 297/STJ. AgRg no AREsp 428231 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI. Jul. 10/12/2013; EDcl no Ag 1247165 / RS. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Jul. 21/03/2013.

Na linha do julgamento acima extraio os seguintes precedentes copiados do voto
Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, no AgRg no REsp 783869 / SP, julgado em
04/09/2012.

DIREITO CIVIL. DÍVIDA RURAL. SECURITIZAÇÃO E ALONGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

1. É direito do devedor a securitização e alongamento da dívida rural (Súmula n.º 298/STJ), nos termos Lei n.º 9.138/95.

2. Contudo, a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais para sua obtenção é matéria infensa à análise desta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Recurso especial não conhecido.

(Resp 518.734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 15/06/2010).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO.

1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural.

2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 765.122/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008).

Todavia, o fato das cooperativas de crédito se equipararem às instituições financeiras para efeitos de aplicação do Código de defesa do Consumidor e na concessão de Crédito Real, por si só não leva à conclusão de que o STJ tem entendimento de que, para fins de tributação as cooperativas devem ser equiparadas às instituições financeiras, entendimento que poderia levar à conclusão de que as alíquotas e bases de cálculos seriam as mesmas das instituições a que seriam equiparadas.

Feita a digressão acima destacada, o presente julgamento exige resposta à seguinte pergunta:

Em que se constitui o ato cooperativo das cooperativas de crédito?

É certo que uma Cooperativa que não tem em seu objeto operações de crédito, ao aplicar recursos no mercado financeiro, não está praticando ato cooperativo, situação que restou explicitada no acórdão do RESP 58265, relatado pelo Ministro Luiz Fux e julgado em 09 de dezembro de 2009. **Contudo, se a aplicação for feita por uma Cooperativa de crédito tal ato pode ser considerado ato cooperativo?**

A matéria acima questionada não restou enfrentada no RESP 58265 cuja controvérsia, conforme demonstrada nos embargos que lhes foram opostos, diz respeito à aplicação financeira por cooperativa normal, isto é a Cooperativa dos Agricultores da Região de Olandia Ltda. Quer na ementa a seguir transcrita, quer nos fundamentos do acórdão ou nas razões

dos sucessivos embargos de declaração, **em momento algum se enfrentou a questão das Cooperativas de Crédito.**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).

4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim

considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, *caput*, da Lei 5.764/71).

5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social'."

6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que:

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I - de comercialização ou industrialização , pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos

decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos

aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da

cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 52865. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 09/12/2009).

Analisando os EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 58.265 - SP (1994/0040059-4), vi que o item 5 de sua ementa faz expressa referência à Súmula 262 do STJ, que trata da tributação das aplicações financeiras das Cooperativas em geral cujo objeto não pode ser confundido com o objeto das Cooperativas de crédito.

Assim, o RESP 58265 não se aplica às Cooperativas de crédito. Tal entendimento torna-se mais evidente quando se analisa os EDcl no AgRg no AgRg no Recurso Especial Nº 717.126 – SC, Rel. Min. Herman Benjamin. Jul. 15/04/2010, posteriormente ao recurso repetitivo, que ratifica que a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

Para que seja possível conceder crédito é necessário captar recursos e aplicá-los até que sejam emprestados aos cooperados. Assim, o ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim, a movimentação financeira da cooperativa e respectivos rendimentos, no objetivo de viabilizar os mútuos concedidos, sob pena de, na sociedade moderna, inviabilizar este tipo de organização.

ISSO POSTO, com a devida vênia do ilustre relator, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva